



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005572-82.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JONATHAN ALVES DE MOURA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47985

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0005572-82.2025.8.26.0996

Agravante: Jonathan Alves de Moura

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Vandickson Soares Emídio

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Livramento Condicional. Impossibilidade. Ausência do requisito subjetivo. Prematura a concessão do benefício livramento condicional. Anotações de faltas graves. Critérios para o livramento condicional são mais rigorosos do que aqueles dispostos para a progressão de regime. Negado provimento ao agravo.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito que indeferiu o pedido de livramento condicional ao sentenciado **JONATHAN ALVES DE MOURA**, por entender necessários os requisitos de ordem subjetiva (fls. 01/03).

Em contraminuta, o Ministério Público pugna pelo improvimento do agravo (fls. 14/24).

Decisão mantida (fls. 26), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 41/43).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com o indeferimento do pedido de livramento condicional, insurge-se o agravante requerendo a reforma da r. decisão.

O agravo não comporta provimento.

O sentenciado cumpre pena total de **12 (doze) anos de reclusão**, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado.

O MM. Magistrado a quo, ao analisar o pedido formulado, houve

por bem indeferir o livramento condicional em decisão fundamentada, por entender ausentes os requisitos subjetivos, uma vez que o agravante cometeu faltas disciplinares de natureza grave durante cumprimento da pena (fls. 08/10).

Embora preenchido o requisito temporal, o fato é que o agravante não possui méritos para ser agraciado com o livramento condicional.

Não obstante o atestado de bom comportamento carcerário, anoto que o sentenciado possui histórico prisional conturbado, no qual há quatro anotações de falta disciplinar de natureza grave (fls. 32), motivo que aponta ausência de incorporação dos preceitos ressocializadores para obter o benefício mais amplo.

Observo ainda que a prática de faltas disciplinares em curto período demanda maior cautela antes de se conceder o livramento, sendo necessário amadurecimento emocional e maior senso de responsabilidade.

Assim, r. decisão se encontra fundamentada e amparada nos requisitos previstos no art. 83, parágrafo único, do Código Penal, sendo importante ressaltar que os critérios previstos para o livramento condicional (art. 83 do Código Penal) são mais rigorosos do que aqueles dispostos para a progressão de regime (art. 112 da Lei de Execução Penal).

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora